

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Estabelece critérios socioambientais para a produção dos biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os biocombustíveis, definidos na forma do art. 6º, XXIV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente poderão ser comercializados no País, na forma do regulamento, quando sua cadeia de produção atender às seguintes exigências:

I – a modernização das técnicas e procedimentos empregados nos processos utilizados, com o objetivo de obter melhorias nas condições laborais e na qualidade ambiental, não poderá resultar em dispensa significativa de trabalhadores;

II – a produção das usinas só poderá ser iniciada após a respectiva emissão da Licença de Operação (LO) pelo órgão licenciador ambiental responsável;

III – o trabalho infantil e o trabalho escravo não poderão ser utilizados em qualquer das etapas do processo;

IV – a produção das matérias-primas a serem transformadas em biocombustíveis não poderá implicar ocupação de áreas destinadas a unidades de conservação municipais, estaduais ou federais, exceto aquelas que permitirem a produção florestal sustentável;

V – as usinas produtoras deverão obter certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO);

VI- a certificação de que trata o inciso IV deverá ser feita por meio de metodologia que inclua processo de rastreamento de todas as fases da cadeia produtiva, de modo a garantir que a produção ou e a extração da matéria-prima a ser transformada em biocombustível observe os princípios do desenvolvimento sustentável;

VII - a produção das matérias-primas a serem transformadas em biocombustíveis deverá observar as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da região onde se localiza o empreendimento;

VIII – as etapas da cadeia de produção dos biocombustíveis deverão obedecer ao cumprimento dos acordos, tratados e convenções e outros protocolos internacionais correlatos dos quais o Brasil seja signatário;

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado mundial, especialmente o europeu, vem buscando garantias e exigências cada vez mais rígidas de sustentabilidade para a cadeia de produção dos biocombustíveis, especialmente do bioetanol, etanol renovável produzido a partir de biomassa vegetal.

Em geral, organizações governamentais e não-governamentais de diversos países manifestam grande interesse em exigir dos produtores a adoção e a prática de critérios socioambientais na cadeia produtiva desses combustíveis, atestadas por meio de mecanismos confiáveis.

Entre esses critérios ressalta-se a não-utilização de trabalho infantil ou escravo, tema que aparece frequentemente nas discussões internacionais sobre comércio exterior e que, não raro, é utilizada como barreira não-tarifária.

Evidentemente, a legítima preocupação com os impactos socioambientais das cadeias produtivas dos biocombustíveis, com destaque para o bioetanol, confunde-se com interesses políticos de toda sorte como, por exemplo, o protecionismo e a pressão da indústria de alimentos.

Seja por uma ou por outra dessas razões, as normas européias tendem a ser utilizadas como referência internacional para atestar a sustentabilidade da cadeia do álcool. Nesse contexto, os biocombustíveis exportados pelo Brasil que não atenderem aos critérios estabelecidos poderão não ser contabilizados no cálculo relativo ao atendimento das metas de adição de combustíveis renováveis a combustíveis fósseis.

É sabido que o Brasil tem grande potencial para tornar-se o principal fornecedor mundial de bioetanol produzido a partir da cana-de-açúcar e um importante fornecedor de biodiesel. Esse fato tem provocado uma intensa procura – por parte de produtores, universidades e governos – de uma certificação que atenda às exigências do mercado internacional.

Em outra vertente, verifica-se, nos últimos anos, uma profunda transformação do setor sucroalcooleiro que caminha para tornar-se um setor sucroenergético. Trata-se de uma verdadeira revolução em curso, pois produtores e exportadores de açúcar, há mais de cinco séculos, transformaram-se, em três décadas, em produtores de combustíveis. Recentemente, o setor passou a produzir e a exportar energia elétrica, de modo tal que a cana-de-açúcar já ocupa o segundo lugar em nossa matriz energética, atrás apenas do petróleo.

O futuro certamente nos trará o bioetanol de segunda geração – a partir do bagaço da cana, por exemplo. Podemos esperar, também, o uso desse álcool em motores diesel e a produção de querosene a partir de cana-de-açúcar. Tudo isso coloca o Brasil em posição privilegiada no cenário internacional.

Por todos esses motivos, o País necessita dar garantias de que seus processos de produção de biocombustíveis não vão de encontro aos princípios do desenvolvimento sustentável. Dando respostas consistentes à comunidade internacional, por meio da regulamentação de critérios rígidos a serem obedecidos pela cadeia de produção dos biocombustíveis, especialmente do bioetanol, o Brasil certamente obterá ganhos expressivos nas dimensões econômica, social e ambiental.

Ante o exposto, esperamos de nossos ilustres Pares a acolhida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP